

Contrato Coletivo de Trabalho entre a ASSICOM - Associação da Indústria - Associação da Construção - Região Autónoma da Madeira e o STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.^a

Área e Âmbito

1 - O presente contrato aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas do setor metalúrgico e metalomecânico filiadas na Associação Patronal outorgante, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pela Associação Sindical outorgante.

2 - O presente contrato aplica-se ainda, (e unicamente), aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pela Associação Patronal referida no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3 - Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras atividades comerciais só é abrangida por este contrato a parte de oficinas de construção, reparação e assistência.

4 - Será sempre aplicável ao trabalhador deslocado ou destacado, o regime mais favorável constante da lei ou de contrato coletivo de trabalho, nos termos do disposto no artigo 7.º do Código do Trabalho.

Cláusula 2.^a

Vigência e Processo de Denúncia

1 - O presente Contrato Coletivo de Trabalho, produzirá efeitos a 01 de janeiro de 2019, independentemente da sua publicação e vigorará por um período de dois anos.

2 - Porém, a Tabela Salarial e cláusulas de expressão pecuniárias, vigorará por um período de doze meses, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de cada ano.

3 - A denúncia do clausulado só poderá ser feita decorridos que sejam vinte meses de vigência.

4 - A denúncia da Tabela Salarial e cláusulas de expressão pecuniárias, só poderá ser feita decorridos dez meses de vigência.

5 - Em qualquer dos casos a denúncia será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão.

6 - O texto da denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados à outra parte, por carta registada com aviso de receção ou protocolo.

7 - A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma resposta escrita até trinta dias após a receção da proposta.

8 - A falta de apresentação da contraproposta, no prazo indicado no número anterior, será entendida como aceitação tácita da proposta.

9 - Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Secretaria Regional com competência na área Laboral.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO E CARREIRAS PROFISSIONAIS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Cláusula 3.^a

Conceitos Gerais

Para efeitos deste contrato, entende-se por:

- a) Nível Profissional - Grau de Qualificação da profissão em função das exigências e das condições necessárias para o desempenho das correspondentes tarefas;
- b) Profissão - Conjunto de funções compreendendo tarefas semelhantes, exercida com carácter de permanência ou de predominância;
- c) Carreira na Profissão - é a sucessão de escalões correspondentes à evolução do trabalho na sua profissão;
- d) Categoria profissional - (Escala) - É o posicionamento do trabalhador dentro da sua profissão, definida pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional;
- e) Aprendizagem - Período durante o qual o jovem trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e materiais que, mais tarde, lhe venham a ser confiados;
- f) Prática - É o tempo necessário para o trabalhador adquirir o mínimo de conhecimento e experiência indispensáveis ao desempenho de uma profissão, quer como complemento do período de aprendizagem, quer para iniciação em profissões que não admitem aprendizagem.

Cláusula 4.^a

Definições de Profissões

No Anexo II deste CCTV são definidas as profissões por ele abrangidas com a indicação das tarefas que lhe competem.

Cláusula 5.^a**Classificação Profissional**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCTV serão classificados de acordo com as funções efetivas e predominantemente desempenhadas, sendo vedado atribuir-lhes profissão e escalões diferentes dos nela previstos.

2 - A definição e integração em níveis das profissões omissas serão resolvidas pela Comissão prevista no Capítulo X.

Cláusula 6.^a**Níveis Profissionais**

As diversas profissões abrangidas pelo presente contrato são distribuídas em níveis, tendo por base as exigências das tarefas, real e predominantemente desempenhadas, níveis de formação profissional e de conhecimentos teóricos necessários, grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, tempo de prática e aprendizagem necessários, como também o esforço físico ou mental e meio ambiente em que o trabalhador desempenha as suas funções ou tarefas.

SECÇÃO IICláusula 7.^a**Condições de Admissão**

1 - Salvo nos casos expressamente previstos na Lei ou neste contrato, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões, por ela abrangidas são:

- a) Idade mínima de 18 anos,
- b) em alternativa à alínea a), podem ser admitidos quem comprovar ter concluído a escolaridade mínima obrigatória, nos termos da lei.

2 - As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente contrato, já exerçam a profissão.

Cláusula 8.^a**Regras de Admissão**

1 - Os postos de trabalho a preencher na empresa deverão sempre que possível ser postos à disposição dos trabalhadores do escalão imediatamente inferior, que reúnam as condições para o seu preenchimento, devendo, em caso de igualdade, dar-se preferência aos trabalhadores com maior antiguidade no escalão ou na empresa.

2 - No ato de admissão, as empresas obrigam-se, a entregar a cada trabalhador, em duplicado, um documento no qual conste juntamente com a identificação do

interessado, a profissão, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.

3 - Salvo acordo em contrário a entidade patronal que admitir um trabalhador, obriga-se a respeitar a profissão e escalão por este adquirido anteriormente, desde que o trabalhador apresente para o efeito, no ato de admissão documento comprovativo das funções que exercia, autenticado pela empresa onde trabalhava anteriormente e que passa a fazer parte do seu processo individual.

4 - Quando qualquer trabalhador transitar por transferência acordada, por escrito, de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, ser-lhe-á contada para todos os efeitos, a data de admissão na primeira.

Cláusula 9.^a**Período Experimental**

1 - O período experimental é o que resultar do Código do Trabalho, independentemente de outros direitos nele previstos e de existir acordo entre as partes outorgantes no sentido de fazer cessar o contrato de trabalho.

2 - Em qualquer caso será sempre garantido ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efetivo.

3 - Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos da antiguidade.

4 - Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador, através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruía na empresa de onde veio.

Cláusula 10.^a**Exames Médicos**

1 - Antes da admissão dos trabalhadores as empresas poderão, se assim o entenderem, mandar realizar exames médicos comprovativos da sua capacidade física necessária para o exercício da atividade ou exigir a apresentação de certificado médico, para o efeito, mas sempre a expensas da empresa.

2 - Se o resultado dos exames mandados efetuar por iniciativa da entidade patronal for negativo, esta obriga-se a facultá-lo ao candidato.

Cláusula 11.^a**Inspeções Médicas**

Cumprindo a Lei em vigor da Higiene e Segurança no Trabalho, consideram-se justificadas e sem perda de retribuição, as faltas dadas pelos trabalhadores por motivo de exame médico.

Cláusula 12.^a

Promoções ou Acesso

Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior, ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

Cláusula 13.^a

Serviço Efetivo

Salvo os casos previstos na Lei e neste contrato, não se considera como serviço efetivo para efeitos de promoção, o tempo correspondente a faltas injustificadas, assim como o período de suspensão do trabalho por tempo superior a dois meses, expeto quando essa suspensão seja resultante de doença profissional.

Cláusula 14.^a

Aprendizagem

1 - São admitidos como aprendizes os candidatos que ingressem em profissões onde, nos termos deste contrato, seja admitida aprendizagem.

2 - Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem, ou de formação profissional devidamente certificada.

3 - Durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz que concluir formação profissional adequada, será obrigatoriamente promovido a praticante.

4 - O trabalho efetuado pelos aprendizes destina-se à assimilação de conhecimentos teóricos e práticos, com vista à sua formação profissional, não podendo, para além do seu aproveitamento, ser-lhe exigido contribuição imediata para produtividade da empresa.

Cláusula 15.^a

Duração da Aprendizagem

1 - A aprendizagem terá a duração máxima de 24 meses.

2 - Para os maiores de 18 anos, a aprendizagem terá a duração máxima de 18 meses.

3 - O tempo de aprendizagem é contado a partir da data de admissão.

Cláusula 16.^a

Antiguidade dos Aprendizes

1 - O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestada, conta-se sempre para efeitos da duração do período máximo de aprendizagem, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

2 - Quando cessar um contrato com um aprendiz, ser-lhe-á passado, obrigatoriamente um certificado referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com a indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

Cláusula 17.^a

Promoção de Aprendizes

Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

Cláusula 18.^a

Trabalhadores Com Deficiência

As empresas abrangidas pelo presente contrato que necessitem admitir trabalhadores, procurarão incluir entre os recém-admitidos trabalhadores com deficiência, garantindo-lhes, na medida do possível, iguais condições às dos restantes trabalhadores da mesma profissão e escalão.

Cláusula 19.^a

Regimes Especiais

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos por este contrato fica sujeita às regras especiais constantes das secções seguintes:

SECÇÃO III

Cláusula 20.^a

Promoções Automáticas

1 - Os profissionais do 3.º escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 - Os profissionais do 2.º escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 - No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos do número um e dois para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efetuar no seu posto normal de trabalho.

4 - Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efetuadas por um Júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e o outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando existe apenas um), pela Comissão Sindical, ou na sua falta, pelo Sindicato respetivo.

5 - A contagem do tempo para efeitos no disposto nos números um e dois da presente cláusula, conta desde a data da última promoção dos trabalhadores, mas de qualquer forma não há lugar ao pagamento de retroativos devidos da aplicação da presente cláusula, para aqueles que cumpram as respetivas antiguidades antes da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 21.^a

Admissão de Serventes

A idade mínima de admissão de serventes é de 18 anos.

SECÇÃO VI

TRABALHADORES ELETRICISTAS

Cláusula 22.^a

Habilitações Mínimas

Serão classificados como pré-oficiais, os trabalhadores eletricistas diplomados ou de formação profissional devidamente certificada.

Cláusula 23.^a

Promoções e Acessos

1 - A aprendizagem terá a duração de 2 anos.

2 - O tempo de aprendizagem é contado a partir da data de admissão, e seguirá as regras da cláusula 16.^a.

3 - Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completarem dois anos nesse escalão.

4 - Os pré-oficiais, após dois anos de serviço, serão promovidos a oficiais.

5 - Pré-oficial é o trabalhador que, sob orientação do oficial, executa trabalhos da sua profissão de menor responsabilidade.

6 - Oficial é o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

SECÇÃO VII

TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO; REPARAÇÃO NAVAL, ARTE CHAVEGA E DE PESCA

Cláusula 24.^a

Aprendizagem e Exames dos Carpinteiros e Calafates

1 - O período de aprendizagem para a profissão de carpinteiro será de quatro anos e para a de calafate de dois, no entanto, sempre que os aprendizes se julgarem em condições de promoção, poderão requerer exame nos termos do número seguinte.

2 - O acesso a oficial far-se-á normalmente através de exame a realizar periodicamente, que será efetuado por um Júri formado por um técnico representando a ASSICOM, um representante do Sindicato interessado, e tendo como presidente, com voto de desempate, um representante da Secretaria Regional Competente que tutelar a área do trabalho. A admissão a este exame será efetuada no decurso do mês de maio.

Cláusula 25.^a

Para o desempenho das funções do doqueiro, prancheiro e beneficiador de caldeiras só podem ser admitidos trabalhadores maiores.

SECÇÃO VIII

TÉCNICO DE CALDEIRA

Cláusula 26.^a

Regulamento Profissional

As empresas não poderão admitir ou manter ao seu serviço técnicos de caldeira que não estejam nas condições do regulamento profissional em vigor.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres das Partes

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 27.^a

Deveres dos Trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões e profissões, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham que privar;
- d) Zelar pela boa conservação e utilização de ferramentas e material que lhes estejam confiados;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas, contribuir na medida do possível para o aumento da produtividade da empresa;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos comerciais;
- h) Desempenhar na medida do possível e mediante acordo, os serviços dos colegas que se encontrem em gozo de férias ou doentes;

- i) Cumprir os regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados pela Secretaria Regional Competente que tutelar a área do trabalho nos termos da Lei, mediante parecer prévio da entidade patronal e do órgão representativo dos trabalhadores na empresa, ou na falta deste do Sindicato representativo da maioria dos trabalhadores da empresa.

Cláusula 28.^a**Deveres das Entidades Patronais**

1 - São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
 b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
 c) Não exigir dos trabalhadores serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
 d) Dispensar os trabalhadores para o exercício de funções em qualquer organismo, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, nos termos da Lei e deste Contrato;
 e) Prestar aos Sindicatos que representem trabalhadores da Empresa todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados relativamente às relações de trabalho na Empresa;
 f) Tratar com correção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia. Qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
 g) Efetuar a cobrança das quotas, desde que lhe tenha sido solicitada, de acordo expresse e individual em declaração escrita pelos trabalhadores interessados e remetê-las aos sindicatos,
 h) Nomear para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
 i) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
 j) Zelar para que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didáticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e atualização profissional;

Cláusula 29.^a**Garantias dos Trabalhadores**

É proibido às empresas:

- a) Opor-se por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma direta ou indireta,
 c) Baixar a profissão ou escalão do trabalhador, salvo nos casos previstos neste contrato;
 d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 30.º e 31.º;
 e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;

- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
 h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos seus companheiros;
 i) Mudar o trabalhador de secção ou setor, ainda que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento, sempre que tal mudança implique condições de trabalho comprovadamente mais desfavoráveis. Contudo, não poderá ser prejudicada a laboração normal da empresa, nem poderá haver recusa quando se tratar de funções semelhantes, como nomeadamente, nos casos de mecânicos, ressalvando-se igualmente os casos de manifesta incapacidade;
 j) Impedir aos trabalhadores o acesso ao serviço social da Empresa, sem prejuízo da normal laboração desta, e com respeito pelo funcionamento da escala hierárquica, mas sempre que se torne necessária a comunicação do assunto a tratar.

Cláusula 30.^a**Local habitual de trabalho**

1 - Por local de trabalho entende-se o local onde deve ser realizada a prestação de trabalho, de acordo com o estipulado no contrato de trabalho.

2 - O trabalhador encontra-se adstrito a deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional, sem que tais deslocações impliquem alteração do local de trabalho.

3 - Por acordo pode ser alterado o local de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 31.^a e do artigo 94 do Código do Trabalho.

4 - Na falta de indicação expressa no contrato de trabalho, ou na inexistência por escrito deste, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da atividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse, ou devesse ser, conhecida pelo trabalhador.

5 - No caso previsto nos n.ºs anteriores, não havendo um local fixo ou predominante, entende-se que a prestação de trabalho será efetuada em várias localizações, entendendo-se estes como trabalhadores com local de trabalho não fixo.

Cláusula 31.^a**Transferência do estabelecimento/sede da empresa**

1 - Em caso de transferência total do estabelecimento, ou da sede da entidade patronal para novo local, o trabalhador que aí tenha efetivamente o seu local habitual de trabalho fixo poderá, em alternativa, optar por rescindir o contrato ou aceitar a mudança, a decisão cabe sempre ao trabalhador que o deverá fazer por documento escrito.

2 - No caso de o trabalhador optar pela rescisão, terá direito à indemnização prevista no Código do Trabalho, assim como os restantes direitos previstos na Lei e neste Contrato.

3 - A entidade patronal deverá avisar o trabalhador, da transferência para o novo local de trabalho, por escrito, com 8 ou 30 dias de antecedência, consoante esta seja temporária ou definitiva, em relação à data prevista.

4 - O número anterior não se aplica aos trabalhadores com local de trabalho não fixo, cuja indicação do novo local de trabalho, onde o trabalhador deverá prestar o seu serviço, será efetuada com 24 horas de antecedência.

5 - As transferências de trabalhadores, independentemente de transferência do estabelecimento ou sede da empresa, seguem os termos previstos no código do trabalho.

6 - Nos casos previstos no n.º 1 e 4 da presente cláusula, a entidade patronal custeará, quando não suportadas por si, as despesas decorrentes do acréscimo dos custos de deslocação, desde que devidamente invocadas, justificadas e comprovadas perante a entidade patronal.

SECÇÃO II

Exercício da Atividade Sindical na Empresa

Cláusula 32.^a

Direito à Atividade Sindical na Empresa

1 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver atividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais na empresa.

2 - Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respetivos sindicatos, por escrutínio direto e secreto.

3 - Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção.

4 - Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados das comissões sindicais na empresa ou unidade de produção.

5 - Os delegados sindicais têm direito de afixar no interior da empresa, em local apropriado para o efeito e reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical aos interesses sócio profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 33.^a

Delegados Sindicais e Respetivos Direitos

O número de delegados sindicais e o tempo para o exercício das respetivas funções são os previstos legalmente no Código do Trabalho, bem como a cedência das

instalações das empresas para os mesmos poderem reunir nos locais de trabalho.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 34.^a

Período Normal de Trabalho

1 - O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de oito horas.

2 - Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de 40 horas, distribuídas de segunda a sexta-feira.

3 - A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical, ou sindicatos interessados.

4 - A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.

5 - O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a 1 hora nem superior a 2, entre as 12:00 e as 15:00 horas.

Cláusula 35.^a

Fixação do Horário de Trabalho

1 - Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato e de acordo com os trabalhadores, ou com respetivos órgãos representativos na empresa.

2 - A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.

3 - Salvo os casos previstos na cláusula seguinte, o cumprimento do horário será obrigatório para todos os trabalhadores, devendo as entidades patronais providenciar no sentido de que o controlo do seu cumprimento seja uniforme para todos os que prestem serviço no mesmo estabelecimento.

Cláusula 36.^a

Isenção do Horário de Trabalho

1 - Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante acordo escrito entre empregador e trabalhador, os trabalhadores que exerçam cargos de direção (chefe de secção ou superior) e os vendedores desde que os interesses objetivos da empresa o exijam.

2 - Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a um suplemento adicional na sua remuneração que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho normal por dia.

Cláusula 37.^a

Serviços Temporários

1 - A entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exigir, até ao limite de 90 dias por ano seguidos, ou interpolados, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objetivo do seu contrato de trabalho, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da sua posição.

2 - Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador tem direito a esse tratamento.

Cláusula 38.^a

Substituição de Trabalhadores na mesma Profissão

1 - Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro da mesma profissão, mas de escalão superior, terá direito ao respetivo grau de remuneração durante o tempo efetivo da substituição.

2 - Em caso de substituição de trabalhadores por férias, doença, acidente, ausência por motivos judiciais o substituto terá direito à remuneração prevista nos termos do número anterior, não se aplicando, porém, as restantes consequências previstas nos números 2 e 3 da cláusula 39.^a.

Cláusula 39.^a

Execução de Funções de Diversas Profissões

1 - O trabalhador que execute funções nas diversas profissões tem direito a receber a remuneração mais elevada, sempre que esta corresponda à função predominante.

2 - Sempre que um trabalhador execute funções da profissão a que corresponda retribuições superiores, será remunerado nos termos do número anterior e para todos os efeitos adquirirá a nova categoria profissional, decorridos que sejam seis meses consecutivos, ou oito intercalados em cada ano civil, desde que o acesso a essa categoria profissional não dependa de outros requisitos impostos por lei, para o acesso à profissão.

3 - O exercício integral de funções de chefia confere ao trabalhador o direito à retribuição correspondente, e uma vez decorridos 12 meses consecutivos, o direito à nova profissão, desde que o acesso a essa categoria profissional não dependa de outros requisitos impostos por lei, para o acesso à profissão.

4 - Não têm direito ao lugar os trabalhadores que substituam outros por motivos indicados no ponto dois da cláusula 38.^a.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o regime de promoções dos trabalhadores apontados neste contrato.

Cláusula 40.^a

Execução de Funções de Chefia

1 - Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efetivamente auferida pelo profissional, da sua categoria, mais remunerado sob a sua orientação acrescida de 5% sobre esta última remuneração.

2 - Para efeito do cálculo de remuneração no n.º anterior, não se contabilizam as diuturnidades auferidas pelos trabalhadores subalternos.

Cláusula 41.^a

Contratos a Termo

Só é permitida a celebração de contratos a termo nos termos da lei.

Cláusula 42.^a

Trabalho Suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal de trabalho.

2 - Nos casos em que, de acordo com a lei, possa haver lugar à prestação de trabalho suplementar, o trabalhador deve ser dispensado da sua prestação, quando, por motivos atendíveis, expressamente o solicite.

3 - Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de 15 minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.

4 - Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na eminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

Cláusula 43.^a

Limites do Trabalho Suplementar

1 - Salvo os casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de cento e vinte horas de trabalho suplementar por ano.

Cláusula 44.^a

Trabalho Noturno

1 - Considera-se noturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o qual só será autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade patronal comprovar a sua necessidade, ouvida a Comissão de Trabalhadores ou na sua falta o delegado sindical.

2 - Considera-se também como noturno, até o limite de duas horas diárias, o trabalho extraordinário, prestado depois das sete horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente noturno.

3 - A retribuição do trabalho noturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, não sendo prejudicadas outras prestações complementares eventualmente devidas, com exceção das respeitantes ao regime de turnos.

Cláusula 45.^a

Regime de Turnos

1 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 - O trabalho em regime de turnos só é autorizado desde que a entidade patronal comprove devidamente a sua necessidade.

3 - A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:

- a) 25% da retribuição de base efetiva, no caso da prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente noturno;
- b) 35% de retribuição de base efetiva no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos, total ou parcialmente noturnos.

4 - Os acréscimos da retribuição previstos no número três integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar prestação de trabalho em regime de turnos.

5 - Nos regimes de três turnos haverá um período diário de 30 minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina, onde as refeições possam ser servidas naquele período e de 45 minutos quando não disponham desses serviços, e este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.

6 - Os trabalhadores que completem 50 anos de idade ou 20 anos de serviço neste regime têm o direito de mudar de turno ou passar ao horário normal, devendo a empresa assegurar tal mudança ou passagem nos 60 dias imediatos à comunicação do trabalhador, até ao limite anual de 10% do total dos trabalhadores integrados no respetivo turno.

7 - Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal, às empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame aos respetivos elementos de diagnóstico.

8 - Considera-se que se mantém o direito ao trabalho em regime de turnos durante qualquer suspensão da prestação do trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

9 - Na organização dos turnos deverão ser tomadas em conta, na medida de possível os interesses dos trabalhadores.

10 - São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão e escalão, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade patronal.

11 - Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

12 - Salvo casos imprevisíveis ou de força maior devidamente comprovados ao órgão representativo dos trabalhadores na empresa, a entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turnos com pelo menos 15 dias de antecedência.

13 - Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por forma expressa.

Cláusula 46.^a

Redução do Horário para Trabalhadores a Frequentar Cursos de Formação e Valorização Profissional

1 - Os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento e assiduidade, os estágios de valorização, formação e aperfeiçoamento profissional, oficiais, ou particulares quando previamente aprovados pelas respetivas associações de classe, desde que com duração que com igual ou superior a seis meses terão direito de reduzir uma hora no seu horário normal de trabalho nos dias em que tenham aulas, sem prejuízo da sua remuneração normal, enquanto durar a frequência dos referidos cursos.

2 - A entidade patronal, quando o entender, solicitará informações acerca do aproveitamento e assiduidade dos trabalhadores referidos no número um.

3 - O trabalhador tem direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exames, periódicas ou finais.

4 - Aos trabalhadores que frequentem cursos nas condições da presente cláusula, não pode ser atribuído horário por turnos, exceto se tiverem dado o seu acordo por escrito.

5 - Se o trabalhador não obtiver aproveitamento em pelo menos metade das disciplinas em que se matriculou, perderá o direito às regalias consignadas nesta cláusula.

6 - Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

CAPÍTULO V**REMUNERAÇÕES**Cláusula 47.^a**Remunerações**

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, são garantidas as remunerações mensais, de férias e de natal, além de todas as outras previstas no Código do Trabalho, comprovadas documentalmente.

Cláusula 48.^a**Princípio Geral**

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é garantida uma retribuição do trabalho com base na qualidade, natureza e quantidade, de acordo com o princípio constitucional de que a trabalho igual, salário igual, sem distinção de idade, sexo, raça, religião ou ideologia.

Cláusula 49.^a**Forma de Pagamento**

1 - A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.

2 - A fórmula para cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

RM = Retribuição Mensal

HS = Horário semanal

Cláusula 50.^a**Desconto das Horas de Falta**

1 - A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes à ausência deste, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato e na lei.

2 - As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal, na base da remuneração/hora calculada nos termos da cláusula anterior.

3 - Não se aplica o n.º anterior se o total das horas de falta no decurso de um mês, forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal a descontar será correspondente às horas de trabalho que efetivamente devam ser prestadas.

4 - A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{HS \times 52}{12}$$

Sendo HS o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

4 - Em nenhum caso poderão ser descontados pela entidade patronal períodos correspondentes a dias de descanso semanal, definidos nos termos deste contrato, salvo o disposto na Lei em contrário.

Cláusula 51.^a**Abono para Falhas**

Os caixas e cobradores, que efetivamente efetuem cobranças ou pagamentos, têm direito um subsídio mensal para falhas no valor de € 35,00.

Cláusula 52.^a**Subsídio de Refeição**

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente Contrato Coletivo de Trabalho, terão direito, por dia de trabalho efetivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de €5,00, a partir de 1 de janeiro de 2019.

2 - Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana, os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.

3 - O valor do subsídio referido em 1.º não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal, ou 13.º mês.

4 - O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço das entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 - Para efeitos nos n.ºs 1 e 2, o direito ao subsídio de refeição efetiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária e desde que não se registre um período de ausência diária superior a duas horas.

6 - Os trabalhadores a tempo parcial têm direito ao pagamento integral do subsídio de refeição, nos mesmos termos aplicáveis aos trabalhadores a tempo inteiro, quando a prestação de trabalho diária seja igual ou superior a cinco horas, ou sendo a prestação de trabalho diária inferior a cinco horas, à proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

Cláusula 53.^a**Diuturnidades**

Os trabalhadores cuja carreira profissional já não esteja sujeita a promoção, passam a usufruir de diuturnidades de três em três anos em montante não superior a 20,00 mensais e num limite máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 54.^a**Remuneração do Trabalho Suplementar**

1 - O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- a) 25 % pela primeira hora ou fração desta e 37,5 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
- b) 50 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

2 - É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

3 - Quando o trabalhador prestar oito (8) horas consecutivas de trabalho suplementar, terá direito a gozar um dia de descanso num dos dois dias imediatamente seguintes àqueles em que terminar esse trabalho.

Cláusula 55.^a

Retribuição do Trabalho em Dias Feriados ou Descanso

1 - O trabalhador tem direito à retribuição correspondente a feriado, sem que o empregador a possa compensar com trabalho suplementar.

2 - O trabalhador que presta trabalho normal em dia feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas ou a acréscimo de 50 % da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao empregador.

3 - O trabalhador que presta trabalho suplementar impeditivo do gozo do descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 - O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 56.^a

Mapas de Pessoal

As entidades patronais observarão o disposto na Lei quanto à elaboração e envio de Mapas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Cláusula 57.^a

Princípios Gerais

1 - Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual de trabalho, em conformidade e sem prejuízo das cláusulas 30.^a e 31.^a.

2 - Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecido na cláusula 30.^a.

3 - Consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho, ou à sua residência habitual, as quais se consideram inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

4 - São grandes deslocações todas as outras.

5 - Os trabalhadores sujeitos a grandes deslocações, para a ilha do Porto Santo, têm direito ao pagamento das despesas de transporte, no início e no final da deslocação, quando não assumidas pela entidade patronal, desde que justificadas e devidamente comprovadas.

6 - Os trabalhadores sujeitos a grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira têm direito a:

- a) idêntica retribuição praticada no local, para os trabalhadores na mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tenha direito no local habitual de trabalho;
- b) ao pagamento das despesas de transporte, no início e no final da deslocação, alojamento e alimentação durante o período efetivo da deslocação, quando não assumidas pela entidade patronal.

8 - Nas grandes deslocações, fora da Região Autónoma da Madeira ou para a Ilha do Porto Santo, os trabalhadores têm direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais, ou ainda, nas deslocações fora da Região Autónoma da Madeira, ao regresso imediato e ao pagamento das viagens pela altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, e tratando-se de deslocação no Estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a Empresa;

9 - Os trabalhadores deslocados na Ilha do Porto Santo têm direito a uma viagem (entre a Ilha do Porto Santo e a ilha da Madeira) de quinze em quinze dias, a ser assumida pela entidade patronal, a realizar-se nos dias de descanso ou de férias do trabalhador e desde que tal não implique prejuízo ou perda de produtividade da empresa.

10 - Os trabalhadores deslocados fora da R.A.M., no território nacional, têm direito a uma viagem (entre o local onde estiver deslocado e a Ilha da Madeira) de dois em dois meses, a ser assumida pela entidade patronal, a realizar-se nos dias de descanso ou de férias do trabalhador e desde que tal não implique prejuízo ou perda de produtividade da empresa.

11 - Os trabalhadores deslocados no estrangeiro, têm direito a uma viagem (entre o local onde estiver deslocado e a Ilha da Madeira) de três em três meses, a ser assumida pela entidade patronal, a realizar-se nos dias de descanso ou de férias do trabalhador e desde que tal não implique prejuízo ou perda de produtividade da empresa.

12 - Nenhuma das deslocações referidas em 9, 10 e 11, poderá ser substituída pelo seu valor monetários, pelo que

em caso de não realização da mesma o trabalhador não tem direito a receber qualquer compensação.

13 - Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se a realização de deslocações fizer parte da sua atividade específica dentro da empresa.

Cláusula 58.^a

Ajudas de custo

1 - Os trabalhadores, por acordo com a entidade patronal, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações efetuadas à Ilha do Porto Santo, ao pagamento de uma verba fixa de €9,00, para cobertura de despesas correntes.

2 - Os trabalhadores, por acordo com a entidade patronal, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira, ao pagamento de uma verba fixa de €13,00, para cobertura de despesas correntes.

3 - No caso previsto nos n.ºs anteriores, o trabalhador deixa de ter direito ao subsídio de refeição referido na cláusula n.º 52.º, n.º 1.

Cláusula 59.^a

Férias do Pessoal Deslocado

1 - Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado da R.A.M., regressa ao local de residência, com pagamento das despesas de transporte pela entidade patronal, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.

2 - Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito a retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade patronal despenderia se ele fosse gozar férias no local da sua residência.

CAPÍTULO VII

SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 60.^a

Descanso Semanal

1 - O descanso semanal, para os trabalhadores abrangidos por este contrato, é o sábado e o domingo.

Cláusula 61.^a

Feriados

1 - São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de janeiro
Dia de Carnaval
Sexta-feira Santa
Domingo de Páscoa
25 de abril
1 de maio
Corpo de Deus (Festa Móvel)
10 de junho
1 de julho
15 de agosto
5 de outubro
1 de novembro
1 de dezembro
8 de dezembro
25 de dezembro
26 de dezembro

Os feriados municipais do local da sede de cada empresa.

Cláusula 62.^a

Férias

O direito a férias é irrenunciável e todas as normas a elas respeitantes são as previstas no Código do Trabalho à exceção da cláusula seguintes.

Cláusula 63.^a

Duração do Período de Férias

1 - O período anual de férias é de 25 dias úteis.

Cláusula 64.^a

Licença sem Retribuição

1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste e desde que devidamente fundamentado, uma licença sem retribuição.

2 - A entidade patronal concederá, a pedido do trabalhador em caso de força maior devidamente comprovada, licença sem retribuição até ao limite máximo de 30 dias consecutivos em cada ano civil.

3 - O período de licença sem retribuição, autorizado pela entidade patronal, conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 65.^a

Definição de Falta

Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

Cláusula 66.^a

Atraso na Apresentação ao Serviço

1 - O trabalhador tem direito a uma tolerância de 120 minutos por mês, por atrasos de entrada ao serviço.

2 - Esta tolerância não pode, todavia, exceder 30 minutos por dia.

3 - A entidade patronal descontará a remuneração correspondente ao tempo não trabalhado, além da tolerância mencionada no número anterior, salvo se o atraso tiver sido motivado por razões alheias à vontade do trabalhador nomeadamente:

- a) as que resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante, impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;
- b) as que resultem de factos não imputáveis ao trabalhador e se traduzam no cumprimento de obrigações legais devidamente comprovadas.

Cláusula 67.^a

Faltas Justificadas

1 - São consideradas faltas justificadas todas aquelas que o Código do Trabalho prever, além de outras leis específicas.

2 - As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que as justificam, nos casos de manifesta urgência, ou tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidas no mais curto período possível após a ocorrência.

3 - Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito.

Cláusula 68.^a

Faltas Injustificadas

1 - As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.

2 - O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeito de antiguidade.

CAPÍTULO IX

DISCIPLINA

Cláusula 69.^a

Ação Disciplinar

A ação disciplinar e as sanções disciplinares aplicadas aos trabalhadores são as previstas no Código do Trabalho e respetivas leis específicas.

CAPÍTULO X

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula 70.^a

Cessaçã o do Contrato de Trabalho

A cessaçã o do contrato de trabalho fica sujeito ao regime legal aplicável.

Cláusula 71.^a

Garantia de Manutençã o de Regalias Anteriores

1 - Por efeito de aplicaçã o das disposiçã oes deste contrato, nã o poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de escalã o, diminuiçã o de retribuiçã o ou regalias de carãcter permanente anteriormente estabelecidas pela entidade patronal.

2 - Todos os trabalhadores, sem exceçã oes, tã m direito as atualizaçã oes anuais de natureza pecuniãria atribuídas pela empresa, nomeadamente as referentes a tabela salarial e clãusulas de expressã o pecuniãria.

CAPÍTULO X

Cláusula 72.^a

Comissã o Paritãria

A Comissã o paritãria rege-se pelas normas previstas no Cãdigo do Trabalho.

Cláusula 73.^a

Refeitãrios

1 - Cada empresa procurarã assegurar, sempre que seja possí vel e desde que tenha estruturas suficientes, a existãncia de um refeitãrio em condiçã oes de salubridade e higiene, por forma que os trabalhadores possam condignamente consumir as suas refeiçã oes.

2 - Os utentes ficam obrigados a zelar pela conservaçã o e higiene da instalaçã o e respetivo material.

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DAS PROFISSã OES E ESCALã OES EM GRAUS DE REMUNERAÇã O

GRAU 0:

Profissional de engenharia (escalã o 3)
Tãcnico Industrial (escalã o 3)

GRAU 1:

Profissional de engenharia (escalã o)
Tãcnico Industrial (escalã o 2)

GRAU 2:

Profissional de engenharia (escalã o 1-B)
Tãcnico Industrial (escalã o 1)

GRAU 3:

Desenhador Projetista
Encarregado geral (Metalãrgico)

GRAU 4:

Profissional de engenharia (escalã o 1-A)

GRAU 5:

Medidor Orçamentista - (Desenhadores)

GRAU 6:

Chefe de Equipa
Encarregado de Armazém
Mergulhador
Técnico de eletrônica industrial

GRAU 7:

Afinador de máquinas e ferramentas de 1.^a
Aplainador mecânico de 1.^a
Bate -Chapas (chapeiro) de 1.^a
Calafate de 1.^a
Caldeireiro de 1.^a
Carpinteiro de estruturas de 1.^a
Carpinteiro naval de 1.^a
Canalizador (Picheleiro) de 1.^a
Controlador de qualidade
Decapador por jato de 1.^a
Doqueiro - prancheiro de 1.^a
Eletricistas (oficial) auto
Eletricista em geral (oficial)
Eletricista naval (oficial)
Eletromecânico (Eletricista-Montador) em geral (oficial)
Estofador de 1.^a
Ferreiro ou Forjador de 1.^a
Fibreiro de 1.^a
Fiel de Armazém
Técnico de Caldeira de 1.^a
Fresador mecânico de 1.^a
Mecânico de Automóveis de 1.^a
Montador-ajustador de máquinas de 1.^a
Montador de Ascensores de 1.^a
Motorista de pesados
Pintor da Construção naval de veículos e máquinas 1.^a
Polidor
Rececionista-atendedor de oficina
Retificador mecânico de 1.^a
Serralheiro Civil de 1.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, e cunhos cortantes de 1.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a
Soldador por eletroarco e oxiacetilénico, 1.^a
Técnico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.^a (AVAC)
Torneiro mecânico de 1.^a

GRAU 8:

Caldeireiro de 2.^a
Afinador de máquinas e ferramentas de 2.^a
Aplainador mecânico de 2.^a
Apontador
Bate-chapas (chapeiro) de 2.^a
Calafate de 2.^a
Canalizador-picheleiro de 2.^a
Carpinteiro de estruturas metálicas de 2.^a
Carpinteiro Naval de 2.^a
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 1.^a
Decapador por jato de 2.^a
Doqueiro prancheiro de 2.^a
Desempenador de 1.^a

Estucador
Ferramenteiro
Ferreiro ou Forjador de 2.^a
Fibreiro de 2.^a
Técnico de Caldeira de 2.^a
Fresador mecânico de 2.^a
Marinheiro oficial de 1.^a
Mecânico de Automóveis de 2.^a
Metalizador a pistola de 1.^a
Montador Ajustador de máquinas de 2.^a
Montador de Ascensores de 2.^a
Montador de estruturas metálicas de 1.^a
Montador de pneus especializado
Motorista de ligeiros
Pintor da construção naval de veículos e máquinas de 2.^a
Retificador mecânico de 2.^a
Serralheiro civil de 2.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos cortantes de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Soldador por eletroarco e oxiacetilénico, 2.^a
Técnico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.^a (AVAC)
Torneiro mecânico de 2.^a

GRAU 9:

Caldeireiro de 3.^a
Afiador de Ferramentas de 2.^a
Afinador de máquinas e ferramentas de 3.^a
Aplainador mecânico de 3.^a
Bate-chapas (chapeiro) de 3.^a
Canalizador (picheleiro) de 3.^a
Carpinteiro de estruturas de 3.^a
Carpinteiro Naval de 3.^a
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a
Decapador por jato de 3.^a
Desempenador de 2.^a
Doqueiro-prancheiro de 3.^a
Eletricista auto (pré-oficial do 2.º Ano)
Eletricista em geral (pré-oficial do 2.º Ano)
Eletricista naval (pré-oficial do 2.º Ano)
Eletromecânico (Eletricista montador) em geral (pré-oficial do 2.º Ano)
Entregador de ferramentas de materiais e produtos.
Estofador de 3.^a
Ferreiro ou Forjador de 3.^a
Técnico de caldeira de 3.^a
Fresador mecânico de 3.^a
Caldeireiro de 3.^a
Lavador
Lubrificador de 1.^a
Marinheiro oficial de 2.^a
Mecânico de automóveis de 3.^a
Metalizador à pistola de 2.^a
Montador de estruturas metálicas
Montador ajustador de máquinas de 3.^a
Montador de ascensores de 3.^a
Pintor da construção naval de veículos e máquinas de 3.^a
Retificador mecânico de 3.^a
Serralheiro Civil de 3.^a
Serralheiro Mecânico de 3.^a
Soldador por Eletroarco e oxiacetilénico de 3.^a
Técnico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.^a (AVAC)
Torneiro mecânico de 3.^a

GRAU 10:

Ajudante de técnico de caldeira

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 3.^a

Desempenador de 3.^a

Eletricista auto (pré-oficial) do 1.º Ano

Eletricista em geral (pré-oficial do 1.º Ano)

Eletricista naval (pré-oficial do 1.º Ano)

Eletromecânico (eletricista-montador) em geral (pré-oficial do 1.º Ano)

Empregado de armazém.

Escolhedor, classificador de sucatas.

Maçaqueiro de 3.^a

Marinheiro Oficial de 3.^a

Montador de estruturas metálicas de 3.^a

GRAU 11:

Abastecedor de carburantes

Guarda

GRAU 12:

Servente

Praticante

GRAU 13:

Aprendiz

Critério diferenciador na aplicação da tabela que constitui o Anexo I

1 - Aplica-se os valores da tabela a que se refere o Anexo I, Tabela I a todas as empresas que tenham um número de trabalhadores ao seu serviço, como efetivos, até 10 inclusive.

2 - Aplica-se os valores da tabela a que se refere o Anexo I Tabela II, a todas as empresas que tenham um número de trabalhadores ao seu serviço, como efetivos, não inferior a 11 nem superior a 50.

3 - Aplica-se os valores da tabela a que se refere o Anexo I, Tabela III a todas as empresas que tenham um número de trabalhadores ao seu serviço, superior a 50.

4 - A referência efetuada ao número de trabalhadores, considera-se efetuada à média anual de trabalhadores efetivos, não sendo considerados os trabalhadores contratados a termo certo- para tal média de uma empresa, nos dois anos civis imediatamente anteriores à contratação,

5 - Em caso de litígio, a averiguação do critério diferenciador caberá à entidade responsável na área laboral.

6 - Não obstante o valor previsto na tabela, será sempre respeitado o salário mínimo em vigor na Região Autónoma da Madeira.

ANEXO I - TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

GRAU	TABELA I	TABELA II	TABELA III
	ATÉ 10 TRABALHADORES	MAIS DE 10 E ATÉ 50 TRABALHADORES	MAIS DE 50 TRABALHADORES
0	1.343,94 €	1.370,81 €	1.456,34 €
1	1.152,63 €	1.175,68 €	1.242,31 €
2	1.006,77 €	1.026,90 €	1.109,59 €
3	975,67 €	995,18 €	1.056,98 €
4	871,65 €	889,08 €	943,39 €
5	851,33 €	868,35 €	932,63 €
6	777,20 €	792,74 €	856,11 €
7	748,50 €	763,47 €	820,24 €
8	712,63 €	726,88 €	780,77 €
9	676,75 €	690,28 €	735,35 €
10	636,10 €	648,82 €	693,50 €
11	615,00 €	615,00 €	651,64 €
12	615,00 €	615,00 €	632,51 €
13	615,00 €	615,00 €	615,78 €

ANEXO II CATEGORIAS PROFISSIONAIS

ABASTECEDOR DE CARBURANTES - Trabalhador maior de 18 anos que faz abastecimento e ou venda de carburantes todos os demais produtos ligados a atividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente a verificação de óleo do motor, água e pressão dos pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar, regista quilometragem e consumos.

AFINADOR DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS - É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta máquinas adequadas, ferramentas com presas, no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respetivas ferramentas.

APLAINADOR MECÂNICO - É o trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento trabalhando por desenho ou em peça modelo, instruções verbais ou escritas. Prepara se necessário ferramentas que utiliza.

APONTADOR - É o trabalhador que procede à recolha, registo, seleção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

BATE-CHAPAS (CHAPEIRO) - É o trabalhador que procede à execução, reparação de peças em chapa fina, que enforma e desenforma por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

CALAFATE - É o trabalhador a quem compete as operações de calafate, vedação e montagem de ferramentas sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desencalhe.

CALDEIREIRO - É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempenha balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

CANALIZADOR (PICHELEIRO) - É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

CARPINTEIRO DE ESTRUTURAS - É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos.

Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

CARPINTEIRO NAVAL - É o trabalhador que constrói ou repara cascos ou superestruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira, em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desencalhe.

CHEFE DE EQUIPA - É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta diretamente um grupo de profissionais.

AJUDANTE DE TÉCNICO DE CALDEIRA - É o trabalhador, também designado por “ajudante” de técnico de caldeira, que, sob exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para geradores de vapor, descarregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

CONDUTOR DE MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO E TRANSPORTE - É o trabalhador que predominantemente conduz, pontes, guinchos e pórticos rolantes, empilhadores, guias de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

CONTROLADOR DE QUALIDADE - É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Deteta e assinala possíveis defeitos ou inexatidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatórios simples.

DECAPADOR POR JATO - É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jato de areia, grenalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

DESEMPENADOR - É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede a simples desempenos em peças ou materiais.

DESENHADOR - É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector e efetua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projeto. Consulta o responsável pelo projeto acerca das modificações que julgar necessários ou convenientes.

DESENHADOR PRATICANTE - É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

DESENHADOR PROJETISTA - É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojetos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço, ou desenho, efetuando os cálculos que, não sendo específicos da engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elemento, para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

DOQUEIRO PRANCHEIRO - É o trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, leva, pica, decapa, pinta, executa trabalho de manobras e alagem de navios. Estas funções poderão ser executadas em bailéu ou balsa.

ELETRICISTA-AUTO - É o trabalhador que instala, repara e conserva e ensaia circuitos e aparelhagem elétrica, (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação e acústica, aquecimento, combustível, gerador, distribuidor e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

ELETRICISTA EM GERAL - É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem elétrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais, guia, frequentemente a sua atividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.

ELETRICISTA NAVAL - É o trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem elétrica de navios; efetua as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem elétrica de navios, o que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados às instalações elétricas da construção naval; instala circuitos e aparelhagem elétrica, tais como: de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimento, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servomotores do leme, gibússolas, radares, emissores-recetores de rádio e de outros equipamentos em que seja utilizada a energia elétrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, elétricas e mecânicas de aparelhagem, máquinas e circuitos elétricos instalados.

ELETROMEICÂNICO (ELETRICISTA-MONTADOR) EM GERAL - Monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem elétrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua atividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta; mede, corta, fura, dobra ou utiliza qualquer outro processo para dar às peças a forma adequada; monta-as e ajusta-as, empregando chaves de parafusos, alicates, pinças, limas e outras ferramentas; coloca e liga os fios elétricos, soldando e isolando as ligações, quando necessário; ensaia os circuitos, máquinas ou aparelhagem nos regimes de funcionamento que forem determinados e procede à sua regulamentação e afinação; instala máquinas elétricas e respetivos circuitos e aparelhagem de alimentação, comando, medida, proteção e sinalização; determina as deficiências de instalação e de funcionamento, utilizando aparelhos de deteção e medida, quando necessários; desmonta, se necessário, os componentes avariados, aperta, solda, repara por qualquer outro modo ou substitui as peças e fios deficientes e procede à respetiva montagem. Por vezes efetua trabalhos simples de pedreiro e carpinteiro. Pode ocupar-se de determinados tipos de tarefas, circuitos, máquinas ou aparelhagem elétrica, a ser designado em conformidade.

EMPREGADO DE ARMAZÉM - É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem ou operar com máquinas de agrafar, manual ou mecanicamente e à colocação de etiquetas.

ENCARREGADO DE ARMAZÉM - É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no Armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.

ENCARREGADO GERAL METALÚRGICO - É o trabalhador que dirige, controla e coordena diretamente encarregados (contramestre).

ENTREGADOR DE FERRAMENTAS, MATERIAIS OU PRODUTOS - É o trabalhador que, nos Armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das exigências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que, em linhas de montagem, procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.

ESCOLHEDOR CLASSIFICADOR DE SUCATA - É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados a fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder à desmontagem simples.

ESTOFADOR - É o trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, cozer e enchumascar, pregar ou grampear, na confeção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à sua função.

ESTUCADOR - É o trabalhador que trabalha em esboços, estuque e lambris.

FERRAMENTEIRO - É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e à operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramenta e procede ao seu recebimento ou entrega.

FERRERO OU FORJADOR - É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de cozimento têmpera ou revenil.

FIBREIRO - É o trabalhador que fabrica e efetua, de modo operacional, diversas peças e reparações em estruturas e superfícies de fibra de vidro.

FIEL DE ARMAZÉM - É o trabalhador que, nos armazéns, regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências.

TÉCNICO DE CALDEIRA - É o trabalhador que alimenta e conduz geradores a vapor, competindo-lhe, a limpeza do tabulador, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

FRESADOR MECÂNICO - É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

GUARDA - É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos, para proibir a entrada de pessoas não autorizadas.

LAVADOR - É o trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas, com meios próprios, executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas, e outras tarefas inerentes a profissão.

LUBRIFICADOR - É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições pontos de lubrificação.

MARINHEIRO OFICIAL - É o trabalhador que nas docas procede à amarração dos cabos, podendo eventualmente proceder à sua reparação.

MECÂNICOS DE AUTOMÓVEIS - É o trabalhador que deteta as avarias mecânicas, repara, afina, monta, e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

TÉCNICO DE AVAC E DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO - É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluído frigorigénio. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após a montagem e afinação da respetiva aparelhagem de proteção e controlo.

MEDIDOR-ORÇAMENTISTA - É o trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para execução de uma obra. Deverá ter conhecimento de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise das diversas partes componentes do projeto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efetuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre atualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

MERGULHADOR - É o trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca, em perfeitas condições; vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos buins de sondas; calafeta rombos, pesquisa materiais e peças caídas no mar, utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Socorros náuticos.

METALIZADOR À PISTOLA - É o trabalhador que pulveriza e projeta metal fundido para cobrir materiais, peças e objetivos com camada protetora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

MONTADOR AJUSTADOR DE MÁQUINAS - É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nestas categorias os profissionais que procedem à rascagem de peças por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

MONTADOR DE ASCENSORES - É o trabalhador que procede à desmontagem e montagem das guias a por onde há de passar o elevador. Monta estruturas metálicas do elevador (caixa e as portas exteriores). Monta a parte mecânica (a máquina que faz elevar o elevador) e procede à passagem dos fios condutores de eletricidade, ligando-os da corrente exterior ao motor do elevador (máquina). Afina e repara o ascensor.

MONTADOR DE PNEUS ESPECIALIZADO - É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e a calibragem das rodas e alinhamento da direção.

MOTORISTA DE LIGEIROS - É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis até 3.500kgs de carga ou mais de nove passageiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a descarga sempre que possível auxiliar.

MOTORISTA DE PESADOS - É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis superiores a 3.500kgs de carga ou mais de nove passageiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga, e sempre possível auxiliar.

MONTADOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS - É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos e pré-fabricados.

PINTOR DA CONSTRUÇÃO NAVAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS - É o profissional que, que prepara, repara e pinta superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betomando ou barrando, alarga fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como, apliques e outras em alojamentos e superestruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelhos, esmaltes, tinta a água, alumínio, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respetivas cores e enverniza.

POLIDOR - É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

PROFISSIONAL DE ENGENHARIA - ESCALÃO 1 - É o trabalhador que executa trabalho técnico simples e/ou de rotina, tais como projetos, cálculos, estudo e aplicação de técnicas fabris, estudos, normas, especificações e estimativas. Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas, completamente definidas. O seu trabalho é orientado e controlado, direta e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

PROFISSIONAL DE ENGENHARIA - ESCALÃO 2 - É o trabalhador que, executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo analisar experiências acumuladas pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um escalão superior, em trabalhos, tais como, projetos, cálculos, estudos, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, especificações e atividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente, tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto à aplicação dos métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação dos métodos e processos e permanentemente quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa atividade comum.

PROFISSIONAL DE ENGENHARIA - ESCALÃO 3 - É o trabalhador que executa trabalhos técnicos de engenharia, para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito, executa trabalhos, tais como, estudo, aplicação, análise e/ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projetos, cálculos, atividades técnico-comerciais, especificações e estudos. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares, são usualmente transferidos para um técnico de engenharia de escalão superior. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação técnica a técnicos de engenharia de escalão inferior, cuja atividade pode congrega ou coordenar.

RECEPCIONISTA OU ATENDEDOR DE OFICINAS - É o trabalhador que atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e/ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efetuadas.

RETIFICADOR MECÂNICO - É o trabalhador que, operando uma máquina de retificar, executa todos os trabalhos de retificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo, ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

SERRALHEIRO - CIVIL - É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

SERRALHEIRO DE FERRAMENTAS, MOLDES, CUNHOS E CORTANTES - É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

SERRALHEIRO MECÂNICO - É o trabalhador que executa, monta e repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações elétricas.

SERVEENTE - É o trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.

SOLDADOR POR ELETROARCO OU OXIACETILÉNICO - É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de eletroarco ou oxiacetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e/ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

TÉCNICO DE ELETRÓNICA INDUSTRIAL - É o trabalhador que monta, calibra e ensaia, conserva, deteta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem eletrónica e industrial, controlo analítico e telecomunicações em fábrica, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

TÉCNICO INDUSTRIAL - É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional de metalurgia e metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado para efeitos salariais, ao nível correspondente do respetivo profissional de engenharia.

TORNEIRO MECÂNICO - É o trabalhador que, operando em torno mecânico paralelo, vertical, revolver ou de outro tipo, executa, todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara as máquinas e se necessário as ferramentas que utiliza.

ESTRUTURA DOS NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO

2 - Quadros Médios

2.2 - Técnicos de produção e outros:

- Profissional de Engenharia - Escalão 3
- Profissional de Engenharia - Escalão 2
- Profissional de Engenharia - Escalão 1
- Técnico de Eletrónica Industrial
- Técnico Industrial

3 - Encarregados, Contramestres, Mestres E Chefes de Equipa

- Chefe de equipa
- Encarregado de armazém
- Encarregado Geral (metalúrgico)
- Medidor orçamentista

4 - Profissionais altamente qualificados

4.2 - Produção:

- Desenhador projetista
- Montador ajustador de máquinas

5 - Profissionais qualificados

5.1 - Administrativos:

- Rececionista ou atendedor de oficina

5.2 - Comércio

- Fiel de armazém

5.3 - Produção:

- Afinador de ferramentas
- Aplainador mecânico
- Apontador
- Bate-chapas (chapeiro)
- Calafate
- Caldeireiro
- Canalizador
- Carpinteiro de estruturas
- Carpinteiro naval
- Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte
- Controlador de qualidade
- Decapador por jato
- Desenhador
- Eletricista-auto
- Eletricista em geral
- Eletricista naval
- Estucador
- Técnico de Caldeira
- Fresador mecânico
- Mecânico de automóveis
- Medidor orçamentista
- Mergulhador
- Metalizador à pistola
- Montador de ascensores
- Montador de pneus especializado
- Montador de estruturas metálicas
- Retificador mecânico
- Serralheiro Civil
- Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes
- Serralheiro mecânico
- Soldador por eletroarco ou oxiacetilénico
- Técnico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de (AVAC)
- Torneiro mecânico

5.4 - Outros:

- Ferramenteiro
- Motorista de Ligeiros
- Motorista de Pesados
- Pintor da construção naval de veículos e máquinas
- Polidor

6 - Profissionais semiqualeificados (especializados)**6.1 - Administrativos, comércio e outros:**

Empregado de armazém
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos
Escolhedor classificador de sucata
Marinheiro Oficial

6.2 - Produção:

Lubrificador
Desempenador
Doqueiro-prancheiro
Estofador
Ferreiro ou forjador
Praticante

7 - Profissionais não qualificados (indiferenciados)**7.1 - Administrativos, comércio e outros:**

Abastecedor de carburantes
Guarda
Lavador

7.2 - Produção:

Servente
Aprendiz
Profissão não enquadrada
Ajudante de técnico de caldeira

DECLARAÇÃO

Declaramos conforme previsto na alínea h) do art.º 543 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de agosto, que o número de empregadores abrangido pela presente Convenção Coletiva é de 22 e que os trabalhadores abrangidos são 78.

Funchal, 11 de março de 2019.

Pela ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção - Região Autónoma da Madeira:

João Renato Pinto, Secretário da Direção
José Carlos Camacho de Sousa, mandatário.

Pelo STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira:

José Lino Gonçalves, dirigente.
Ernesto José Soares Bernardo, dirigente.
Danilo Abreu Pereira, dirigente.

Depositado em 25 de março de 2019, a fl.ºs 68 verso do livro n.º 2, com o n.º 7/2019, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.